

PE 292022

COMNTATO Construções e Serviços <comntato@gmail.com>

seg 27/06/2022 22:38

Para: npreg <npreg@tre-mt.jus.br>; Protocolo <protocolo@tre-mt.jus.br>;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa C. R. ALVES FRANCO – EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Ananindeua, no Conjunto Jardim Ananindeua, nº 97, Quadra K, Centro, CEP: 67030-855, inscrita no CNPJ nº 18.851.494/0001-83, através de seu representante legal, CARLOS RENATO ALVES FRANCO, CPF nº 678.496.362-87 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade.

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27/06/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de mão de obra Serviços de jardinagem, sendo áreas verdes de jardins dos prédios do TRE/MT, com fornecimento de insumos e equipamentos e materiais necessários, para os imóveis do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Portanto ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 3.1 execução diária dos serviços, não especificando o horário de trabalho, e devido ser enquadrado como serviço comum, não deixou claro se é de caráter continuado e com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que para contratar serviços com dedicação de mão de obra, a Administração deve estruturar a planilha de custos na fase de planejamento da licitação. É o que prevê a IN nº 05/2017 da Seges/MP.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, deixando claro para que não haja dúvidas, o que poderia onerar no lance ofertado, já que os custos com mão de obra em regime de dedicação exclusiva são elevados devido às contribuições, impostos, etc.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

27 de junho de 2022.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0433735/2022****DECISÃO DO DIRETOR-GERAL**

SEI nº 02695.2022-8

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 29/2022, apresentada pela empresa C. R. ALVES FRANCO - EPP, CNPJ 18.851.494/0001-83. O aludido Pregão tem como objeto a prestação de serviços de jardinagem e manutenção do paisagismo a serem prestados nas instalações da Sede deste Tribunal.

Em sua peça de impugnação (ID 0432981), a empresa "A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de mão de obra Serviços de jardinagem, sendo áreas verdes de jardins dos prédios do TRE/MT, com fornecimento de insumos e equipamentos e materiais necessários, para os imóveis do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Portanto ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 3.1 execução diária dos serviços, não especificando o horário de trabalho, e devido ser enquadrado como serviço comum, não deixou claro se é de caráter continuado e com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva." (sublinhei)

Em seu petítório, a empresa requer que a presente impugnação seja julgada procedente, para que não haja dúvidas, em relação ao edital de licitação, o que pode onerar o lance ofertado, pois os custos com mão de obra, em regime de dedicação exclusiva, são elevados devido às contribuições, impostos etc.

O Pregoeiro asseverou que a impugnação é tempestiva e solicitou a oitiva da unidade gestora dos serviços sob enquête, conforme Despacho NPREG 0432984.

A Seção de Administração de Edifícios manifestou-se, por meio do Despacho SAE 0433121, do seguinte modo:

"Portanto, entendemos que a impugnação não merece prosperar pelos motivos expostos, devidamente detalhados nos itens do Edital de Pregão nº 29/2022:

1. declara, de forma expressa e clara, que se trata de serviços continuados (item 8.2);
2. esboça minuciosamente as características dos serviços, bem como a periodicidade da sua execução: itens 7 e 8, sem exigir que os empregados da contratada permaneçam à disposição do Tribunal, descaracterizando a dedicação exclusiva." (sublinhei)

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 368/2022 (ID 0433403), argumentou que o termo de referência, quando tratou dos serviços, em nenhum momento, exigiu a permanência diária de trabalhadores, com jornadas fixas, relativamente aos colaboradores da futura contratada, citando o item 8 – DA EXECUÇÃO, a seguir transcrito:

“8. DA EXECUÇÃO

8.1 Os serviços devem ser executados por profissionais capacitados com experiência em jardinagem há pelo menos dois anos, diariamente e nos dias acordados com o Fiscal do contrato, conforme exemplos abaixo, podendo haver adequações:

8.2 Dos serviços diários a serem realizados: serviços continuados de manutenção de áreas verdes de jardim, áreas de estacionamentos, calçadas, meios fios, arredores dos muros (interno/externo) e demais áreas correlatas.

8.3 Fornecimento e plantio de grama e plantas devendo preparar o solo, descompactando-o, remover todas as pragas e ervas daninhas indesejadas, colocar adubo pré-plantio após análise do solo, plantar, alinhando uniformemente os tapetes em se tratando de grama, corrigir imperfeições de nível utilizando areia/terra preta ou outro material indicado.” (sublinhei)

Sobre a desnecessidade de permanência, durante todo o expediente, a ASJUR assim se manifestou:

“Assim, mesmo quando o termo de referência detalha as atividades diárias a serem executadas, não se observa a necessidade de permanência, durante todo o horário do expediente, de pessoal da futura contratada, mesmo porque, a regação das plantas, uma das atividades diárias previstas, não exige sequer a permanência de pessoal para sua execução, podendo, a critério da futura contratada, ser realizada por meio do sistema automatizado de irrigação existente no edifício sede, conforme previstos no subitem 1.1. do edital. Nesse sentido, colaciona-se adiante o detalhamento das atividades diárias previstas no TR, bem como o objeto do Edital:” (sublinhei)

Já sobre o regime de execução da contratação, a ASJUR asseverou que o edital, apenas, definiu “que a execução das atividades se dará, preferencialmente, dentro do horário de expediente do órgão, mas em nenhum momento estabeleceu a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho diária por parte dos funcionários terceirizados, afastando, por conseguinte, qualquer dúvida acerca do regime de execução da contratação.”

Ao final, a ASJUR concluiu pelo indeferimento da impugnação.

Pelo exposto, considerando o teor da manifestação da Chefia da Seção de Administração de Edifícios (ID 0433121) e do parecer da ASJUR (ID 0433403), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, consoante disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conheço da impugnação apresentada por C. R. ALVES FRANCO - EPP, e, no mérito, a indefiro.

Ao Senhor Pregoeiro, para as providências pertinentes e continuidade da contratação.

Diretoria-Geral, em 29 de junho de 2022.

VALMIR NASCIMENTO MOLOMEM SANTOS

Diretor-Geral, em substituição legal



ANALISTA JUDICIÁRIO, em 29/06/2022, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0433735** e o código CRC **EDCBC883**.